



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11618.001894/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.422 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente AN COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em decorrência de uma análise circunstanciada da legislação relacionada ao SIMPLES NACIONAL, não há como se reconhecer direito creditório em favor de contribuinte optante deste regime tributário relacionado ao recolhimento de PIS e COFINS realizado antecipadamente pelo seu substituto tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento relacionado à alegação de ofensa à Constituição Federal e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 224/225 dos autos:

A interessada acima qualificada apresentou Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (fls.01/03) através do presente processo, protocolizado em

21/05/2007, através das quais compensou os créditos referentes a PIS e COFINS do período de 15/02/2005 a 15/01/2007, destacados nas Notas Fiscais de vendas de motocicletas (fls. 13/155), cuja obrigação de recolhimento é da responsabilidade de seus fornecedores, na condição de substitutos tributários, com débitos do SIMPLES, regime adotado pela contribuinte.

Em 18/06/2007, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, através do Despacho Decisório às fls.192/193, e tendo por base Parecer DRF/JPA/SAORT/nº 017/2008 às fls 185/191, decidiu por não reconhecer o direito creditório no montante de R\$57.973,50 e não homologar a compensação do débito do SIMPLES em igual valor.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de fls. 66/74, alegando em síntese que sendo optante pelo SIMPLES, o recolhimento de qualquer tributo em desacordo com a Lei nº 9.317/96 afronta o princípio da não cumulatividade, de que trata o art. 153, §3º, II da CF e art. 49 do CTN.

A interessada discorre acerca do tratamento diferenciado de que goza as microempresas e as empresas de pequeno porte, transcrevendo: o art. 179 da CF; o art 3º da Lei nº 9.317/96; e os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

Relativamente à substituição tributária que produz ônus para as microempresas e as empresas de pequeno porte, transcreve ementas do STJ às fls. 204/206.

A interessada também discorre a respeito do excesso de exação praticado pela administração tributária, e transcreve, às fls. 206/207, a Decisão do TRF da 5ª Região em Mandado de Segurança nº 48.782-PE proferida em 29/11/1995. Assevera que, "por exigência da autoridade tributária a impugnante foi compelida, coagida, a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a aquisição de mercadorias para revenda cujo pagamento representa uma sangria nas suas atividades, proporcionando irremediável prejuízo provocado pelas importâncias exigidas pela legislação atinente à substituição tributária que o Delegado da Receita Federal de João Pessoa entende indevidos."(sic).

A contribuinte transcreve o §3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 e afirma que diante das alegações apresentadas restou evidenciada a manifesta ilegalidade do indeferimento da compensação das contribuições pagas por ocasião da aquisição de produtos para revenda, constantes das notas fiscais anexadas.

Em face das razões, jurisprudências e doutrinas apresentadas, a contribuinte requer a reforma do Despacho Decisório em lide no sentido de permitir a utilização do crédito tributário através da compensação nos termos da Lei nº 10.637/2002.

A manifestação de inconformidade do contribuinte se localiza às fls. 201/211 e a documentação anexada é a seguinte: documento de identificação do representante da empresa e contrato social (fls. 212/215).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 223/227):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Os comerciantes varejistas de veículos sujeitos ao regime de substituição, quando optantes pelo SIMPLES não podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições.

Não são considerados créditos líquidos e certos, do comerciante varejista optante pelo SIMPLES, passíveis de ressarcimento ou compensação, os valores recolhidos pelos fabricantes ou importadores de veículos a título de PIS e COFINS na condição de substituto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/06/2010 (vide à fl. 230 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 13/07/2010, Recurso Voluntário (fls. 231/242).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a decisão recorrida não teria examinado as razões arguidas em sua manifestação e que o entendimento esboçado estaria em desacordo com a legislação de regência, bem como com as modernas doutrina e jurisprudência pátrias.

Apresentou ainda argumentos fáticos ligados aos aspectos econômicos da sua atividade, que podem ser pontuados da seguinte forma: i) da forma como está o mercado, não será viável ao contribuinte fazer frente ao grande valor necessário para pagar os tributos exigidos pela Receita Federal, tornando-se inviáveis as suas atividades; ii) há efeito lesivo no pagamento do PIS e da COFINS com base de cálculo superior à determinada pela Constituição; iii) a sua capacidade financeira e contributiva está sujeita a rompimento por atingir o limite do tolerável.

Em seguida, reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Juntou, às fls. 243/252, cartão de CNPJ, contrato social e documento de identificação do representante da empresa.

À fl. 254, consta despacho de devolução do processo proferido pela Primeira Seção de julgamento, por tratar-se de competência da Terceira Seção.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que a unidade de origem entendeu por não reconhecer o direito creditório pleiteado, deixando de homologar a compensação de débito do SIMPLES em igual valor, tendo por base o Parecer DRF/JPA/SAORT/nº 017/2008 (fls. 185/191), o qual trouxe a seguinte fundamentação:

5. No presente caso, diante da impossibilidade da apresentação de declaração de compensação, mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a utilização do formulário Declaração de Compensação está em consonância com o previsto no § 1º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, devendo ser apreciado o presente procedimento compensatório, na forma da legislação aplicável à matéria.

6. Com base nas Declarações Simplificadas (PJ Simples) de fls. 158/183, verifica-se que a interessada era optante do Simples nos anos-calendário de 2005 e 2006, compreendendo os períodos de apuração dos créditos referentes às contribuições para o PIS e Cofins, modalidade de substituição tributária para frente, previstas no art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as motocicletas classificadas na posição 8711da Tabela de Incidência do IPI (Tipi).

7. É cediço que a técnica da substituição tributária consiste numa das formas de atribuição à terceiro da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária. Ela divide-se em **substituição para trás e substituição para frente**. Na primeira, o adquirente da mercadoria substitui o alienante, que se encontra na cadeia de transações antes do adquirente indicado responsável tributária. Na segunda, as posições se invertem, ou seja, é o alienante anterior na cadeia de operações que assume a condição de responsável tributário, substituindo o adquirente, posicionado após aquele. Esta última modalidade de tributação está prevista no § 70 do art. 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

8. Na técnica da substituição tributária para frente a exigência do pagamento do tributo ocorre antes da ocorrência do fato gerador, isto é, a incidência ocorre sobre fato gerador presumido, que poderá ocorrer ou não concretamente no futuro. Na impossibilidade da referida ocorrência, devidamente comprovada, surge para o substituído o direito constitucional subjetivo à pronta restituição do valor do crédito anteriormente pago pelo substituto, conforme estabelece o dispositivo constitucional citado.

9. Nos presentes autos, a interessada foi intimada (fl. 156) a apresentar as provas da não ocorrência do referido fato gerador presumido e não as apresentou nem deu qualquer explicação para tal omissão.

10. No presente caso, como a declarante é pessoa jurídica submetida à tributação pelo regime do Simples, a falta de tais provas é despicienda para análise da precitada compensação, haja vista que, por óbice legal, conforme estatuído no art. 2º, § 2º, combinado com art. 50, § 5º, ambos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas incluídas no Simples são impedidas de usufruir qualquer dedução da receita bruta, bem como obter qualquer crédito fiscal atinente às vendas por elas realizadas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária para frente, caso das motocicletas alienadas pela interessada.

11. Neste sentido dispõe a Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, que trata da regulamentação do regime tributário do Simples, que nos seus artigos 4º e 19, com fundamento nos citados dispositivos legais, veda \ expressamente tanto a redução da base cálculo do Simples quanto a concessão de incentivo fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 4º Considera-se receita bruta, para os fins de que trata esta Instrução Normativa, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

*§1º Ressalvado o disposto no caput, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (**substituição tributária**, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.*

§2º Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário (-)

*Art. 19. A inscrição no Simples veda, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, a utilização ou a destinação de **qualquer valor a título de incentivo fiscal**, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e, quando houver convênio com a Unidade Federada, os créditos relativos ao ICMS". (grifo não original).*

12. Dessa forma, evidencia-se cabalmente que, por expressa disposição legal, a pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário do Simples não pode excluir da receita bruta qualquer parcela referente à receita auferida na venda de mercadoria sujeita tributação pela sistemática de substituição tributária para frente. Da mesma forma, a dita pessoa jurídica também não tem direito à restituição de qualquer parcela referente ao pagamento realizado pelo contribuinte substituto, na condição de responsável tributário, pelas contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas operações de vendas de motocicletas no referido regime de substituição tributária, uma vez que tais contribuições integram a base de cálculo do Simples.

13. Outrossim, cabe salientar que a partilha dos valores arrecadados no Simples, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, tem função unicamente de norma de finanças públicas, pois, como as receitas dos diversos impostos e contribuições pertencem a orçamentos diferentes - fiscal e da seguridade social (art. 165, § 52, incisos I e III, da Constituição Federal) e estão previstos percentuais diferentes de destinação de cada imposto para os fundos constitucionais - Fundo de Participação dos Municípios e Fundo de Participação dos Estados (arts. 157 e 158 da Constituição Federal), houve a necessidade de a legislação do Simples fazer tal partilha dos valores arrecadados.

14. Destarte, a partilha das receitas arrecadadas no Simples feita na forma preconizada pelo art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, impede que o contribuinte possa, por exemplo, pagar o percentual relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e deixar de pagar o percentual relativo às contribuições para o PIS e Cofins.

Isso porque o débito tributário do contribuinte do Simples é formado por um valor monolítico, indivisível, determinado apenas em função da sua receita bruta, como determina as regras próprias estatuídas para o citado regime simplificado.

15. No presente procedimento compensatório (fls. 01/03), a interessada utilizou indevidamente os valores dos créditos provenientes de contribuições para o PIS e Cofins destacados nas fiscais de compras de motocicletas (fls. 13/155) devidos pelo seu fornecedor, na condição de responsável tributário, em conformidade com as regras estabelecidas para o regime de substituição tributária para frente a que estão submetidas às mercadorias por ela transacionadas.

16. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, é condição necessária para a homologação da compensação tributária declarada pelo sujeito passivo que este seja simultaneamente titular de crédito e de débito de valores equivalentes utilizados no encontro de contas, ambos referentes a impostos ou contribuições administrados pelo referido Órgão.

A inexistência de crédito do sujeito passivo, como no caso em apreço, inviabiliza o procedimento compensatório, acarretando a não-homologação total da compensação declarada.

17. Esclareça-se, por oportuno, que o total do débito compensado pela interessada, no valor de R\$ 57.973,50, correspondente ao somatório de parte dos valores dos débitos do Simples dos períodos de apuração de fevereiro de 2005 a dezembro de 2006, encontra-se discriminado na Dcomp de fls. 02/01 e informado na PJ Simplifica dos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 158/183).

18. Face o exposto, tendo por fundamento os dispositivos legais e normativos mencionados, propõe-se:

a) o não-reconhecimento do crédito utilizado pela interessada, no valor originário de **R\$ 57.973,50 (cinquenta e sete mil e novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos)**, referente ao somatório dos valores das contribuições para o PIS e Cofins, consignados no Demonstrativo de fls. 04/12 e destacados nas notas fiscais de vendas de fls. 13/1 55, relativo ao período de fevereiro de 2005 a dezembro de 2006, devidos pelos fornecedores da interessada como responsável, na condição de substituto tributário; e

b) a não-homologação do total do débito do Simples, no valor originário de **R\$ 57.973,50 (cinquenta e sete mil e novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos)**, corresponde ao somatório de parte dos valores dos débitos do Simples dos períodos de apuração de fevereiro de 2005 a dezembro de 2006, discriminados na Dcomp de fls. 02/03 e informados na PJ Simplifica dos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 158/183), em razão da inexistência do valor total do crédito utilizado no presente procedimento compensatório.

A DRJ, por seu turno, assim se manifestou:

Conforme relatado, este processo se refere ao pedido de compensação de débitos do SIMPLES com os créditos de PIS e da COFINS (discriminados às fls. 04/12) referentes às citadas contribuições destacadas nas Notas Fiscais de vendas de motocicletas (fls. 13/155) cuja obrigação de recolhimento é da responsabilidade de seus fornecedores, na condição de substitutos tributários.

A substituição tributária em lide está prevista no §70 do art. 150 da CF, transcrita a seguir. Neste caso, a exigência do pagamento do tributo ocorre antes da do fato gerador, isto é, a incidência ocorre sobre o fato gerador presumido, portanto, o alienante anterior na cadeia de operações é que assume a responsabilidade tributária, substituindo o adquirente.

Diante dos elementos constantes do autos verificamos que a interessada é optante do SIMPLES, com efeito a partir de 01/01/2002 (consulta anexa à fl. 219), e que, se encontrava na citada sistemática nos anos calendários de 2005 e 2006, consoante cópias das declarações simplificadas (fls. 158/183), períodos estes a que se referem os créditos de PIS e COFINS previstos no art. 43 da MP nº 2.158/2001.

De acordo com a legislação vigente, a pessoa jurídica tributada pelo SIMPLES não pode se utilizar de qualquer dedução da receita bruta, nos termos do §2º do art. 2º, e do §5º do art 5º da Lei nº 9.317/96, que assim dispõem:

Art. 2º(..)

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 5º(..)

§5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Neste sentido assim dispõe a IN SRF nº 608/2006 que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples):

Art. 4º Considera-se receita bruta, para os fins de que trata esta Instrução Normativa, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

*§ 1º Ressalvado o disposto no **capta**, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de que trata esta Instrução Normativa.*

§ 22 Para fins de determinação da receita bruta auferida, poderá ser considerado o regime de competência ou de caixa, mantido o critério para todo o ano-calendário

Desta forma, corretamente analisou o Parecer DRF/JPA/SAORT/nº017/2008, no qual se fundamentou o Despacho de Decisório em lide, ao concluir que, de acordo com a legislação citada anteriormente, a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES não detém o direito à restituição de qualquer parcela referente ao pagamento realizado pelo contribuinte substituto, na condição de responsável tributário, pelas contribuições do PIS e da COFINS incidentes nas operações de vendas de motocicletas no referido regime de substituição tributária, uma vez que tais contribuições integram a base de cálculo do SIMPLES.

A IN SRF nº 247 de 21/11/2002, e alterações posteriores, assim dispõe acerca da substituição do PIS e da COFINS:

Art. 39. Os comerciantes varejistas de veículos sujeitos ao regime de substituição na forma do eaput do art. 52, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

§ 1º O valor a ser excluído da base cálculo não compreende o preço de vendas das peças, acessórios e serviços incorporados aos produtos pelo comerciante varejista.

§ 22 O disposto neste artigo não alcança os comerciantes varejistas optantes pelo Simples.

Como podemos verificar, não consta da legislação aplicável previsão legal para ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de substituição tributária sofrida pelo comerciante varejista que seja tributado pelo regime simplificado (SIMPLES).

Este entendimento se encontra expresso na pergunta nº 127 da publicação do Ministério da Fazenda — Secretaria da Receita Federal - "Perguntas e Respostas 2006" da Pessoa Jurídica transcrita a seguir:

127- Como deverá proceder, o contribuinte que explore atividade cuja contribuição para a COFINS e para o PIS seja de responsabilidade ,e seu substituto tributário?

As únicas exclusões da receita bruta permitidas, para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, são as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente, é vedado proceder-se, mesmo no caso de substituição tributária e naqueles casos de tributação concentrada, a qualquer outra exclusão, em virtude da alíquota favorecida e do tratamento tributário diferenciado utilizado pelos integrantes do SIMPLES. Também não haverá redução do percentual a ser aplicado sobre a receita bruta mensal.

Vale salientar que as decisões prolatadas incidentalmente pelo Poder Judiciário aplicam-se exclusivamente às partes integrantes do processo judicial através do qual foi questionada a exação. Não restando comprovado, nos autos, que a impugnante é parte integrante de processo judicial que trata do assunto, as transcrições feitas pela mesma, de ementas de Decisão do STJ, em nada a beneficiam, ressaltando ainda que, as ementas transcritas não contemplam o objeto da lide.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por indeferir a solicitação, para manter-se integralmente a decisão prolatada pela DRF- João Pessoa às fis.192/193.

Ao analisar o caso, entendo escorreita a conclusão constante tanto do parecer que embasou o despacho decisório proferido quanto do acórdão proferido pela DRJ.

Isso porque, em que pese inexistir na legislação de regência dispositivo legal que vede expressamente o ressarcimento nos moldes pleiteado pelo contribuinte, essa vedação decorre de uma análise circunstanciada da legislação que versa sobre o SIMPLES NACIONAL, a qual, tanto nos termos do disposto no §2º do art. 2º da Lei nº 9.317/96, vigente à época de parte dos recolhimento objeto do pedido de compensação, quanto nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos podem ser excluídas da receita bruta do contribuinte optante pelo SIMPLES. A Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, por seu turno, indica expressamente que a vedação de exclusão da base de cálculo inclui valores relacionados a tratamento tributário diferenciado, inclusive decorrentes da substituição tributária.

Nesse contexto, considerando que a legislação veda expressamente tal exclusão da base de cálculo, entendo que não faria sentido admitir que o contribuinte procedesse ao ressarcimento relacionado ao recolhimento realizado antecipadamente pelo substituto tributário a título de PIS e COFINS.

Seguindo essa lógica argumentativa, penso que o contribuinte não trouxe em seu recurso voluntário fundamentação legal apta a afastar a conclusão constante das decisões recorridas.

Aos fundamentos acima expostos, acrescento que as decisões trazidas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, no intuito de embasar a sua pretensão, não lhe socorrem, visto que tratam de matéria alheia ao presente caso – ditas decisões versam sobre a impossibilidade de retenção de 11% a título de contribuição previdenciária sobre as faturas de prestação de serviços de empresas optantes pelo SIMPLES, situação diversa da analisada nestes autos, que tratam de substituição tributária na venda de motocicletas, em que o recolhimento do PIS e da COFINS se deu de forma antecipada por seus fornecedores, na qualidade de substituto tributário.

Ademais, além daqueles argumentos já apresentados desde a sua manifestação de inconformidade, os quais já foram devidamente analisados nas decisões acima reproduzidas, trouxe o contribuinte em seu recurso voluntário apenas as seguintes alegações: i) da forma como está o mercado, não será viável ao contribuinte fazer frente ao grande valor necessário para pagar os tributos exigidos pela Receita Federal, tornando-se inviáveis as suas atividades; ii) há efeito lesivo no pagamento do PIS e da COFINS com base de cálculo superior à determinada pela Constituição; iii) a sua capacidade financeira e contributiva está sujeita a rompimento por atingir o limite do tolerável.

Quanto aos argumentos relacionados aos aspectos econômicos da sua atividade, é certo que este Colegiado não possui competência para reconhecer direito creditório senão naquelas hipóteses expressamente previstas na legislação, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Eventuais impactos na empresa decorrentes da tributação atualmente em vigor, não poderiam levar ao afastamento da sua imposição por parte da autoridade fiscal, ou mesmo deste órgão de julgamento, sob pena de afronta ao disposto no art. 141 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Por fim, quanto à alegação de que o PIS e a COFINS estariam sendo exigidos com base de cálculo superior à determinada pela Constituição, com afronta ao disposto no art. 195, inciso I da CF, ou seja, de que seria inconstitucional a base de cálculo disposta na legislação analisada no acórdão recorrido, a qual não admite a exclusão relacionada a valores recolhidos no regime de substituição tributária no caso de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, como é cediço, este Colegiado não possui competência para apreciar este argumento, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, deixo de conhecer deste argumento recursal, por faltar-nos competência para tanto.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário interposto, deixando de conhecer do argumento relacionado à alegação de

ofensa à Constituição Federal, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões